

# Ministério Público e defesa da democracia digital: combate à desinformação e proteção da esfera pública

## *Prosecution Service and the defense of digital democracy: disinformation control and protection of the public sphere*

Recebido em 27.2.2026 | Aprovado em 29.4.2026  
DOI: <https://doi.org/10.63601/resmpu.2026.v4.n1.e-41002>

*Leandro Carvalho Martins Sales*

<http://lattes.cnpq.br/O101917372210174>  
<https://orcid.org/0009-0004-9653-9955>

Doutorando em Direito Constitucional pela Universidad Martín Lutero (UML), Flórida-EUA. Especialista em Direito Constitucional e em Direito Processual Penal pela Faculdade Famart; em Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional e Direito Tributário pela Faculdade IMES. Bacharel em Direito pela Faculdade de Tecnologia do Piauí (FATEPI). Servidor do Ministério Público da União (MPU).

### Resumo

O avanço das tecnologias digitais transformou profundamente a esfera pública, ampliando o acesso à informação, mas também potencializou a circulação estruturada de desinformação. No contexto brasileiro, marcado por intensa polarização política e pelo uso estratégico de plataformas digitais para disseminação de conteúdos fraudulentos, o Ministério Público assume papel central na defesa do regime democrático, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988. O presente artigo analisa os limites e as possibilidades da atuação ministerial no combate à desinformação, buscando responder em que medida essa atuação pode ocorrer sem violação à liberdade de expressão e às garantias constitucionais. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com abordagem crítico-normativa, método dedutivo e análise bibliográfica e jurisprudencial, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Sustenta-se que a atuação do Ministério Público é constitucionalmente legítima quando orientada pelos princípios da proporcionalidade, da fundamentação adequada, da transparência institucional e da vedação à censura prévia. Conclui-se que o Ministério Público deve atuar como garantidor estrutural da integridade informacional da esfera pública, preservando a liberdade de expressão e fortalecendo os mecanismos democráticos de responsabilização.

### Palavras-chave

Ministério Público; democracia digital; desinformação; liberdade de expressão; esfera pública; Constituição de 1988.

## *Abstract*

The advancement of digital technologies has profoundly transformed the public sphere, expanding access to information while also enabling the structured dissemination of disinformation. In the Brazilian context, marked by intense political polarization and the strategic use of digital platforms to spread fraudulent content, the Prosecution Service plays a central role in defending the democratic regime under Articles 127 and 129 of the 1988 Federal Constitution. This article examines the limits and possibilities of prosecutorial action in combating disinformation, addressing the extent to which such intervention may occur without violating freedom of expression and constitutional guarantees. The research adopts a qualitative methodology, employing a critical-normative approach, a deductive method, and bibliographic and jurisprudential analysis, particularly of the Federal Supreme Court. It argues that prosecutorial intervention is constitutionally legitimate when guided by proportionality, proper reasoning, institutional transparency, and the prohibition of prior censorship. The study concludes that the Prosecution Service must act as a structural guarantor of informational integrity within the public sphere, preserving freedom of expression while strengthening democratic accountability mechanisms.

## *Keywords*

Prosecution Service; digital democracy; disinformation; freedom of expression; public sphere; Brazilian Constitution.

## 1 Introdução

A expansão das tecnologias digitais como principal meio de circulação de informações produziu transformações estruturais na esfera pública contemporânea. Plataformas digitais, redes sociais e sistemas automatizados de recomendação passaram a exercer influência decisiva na formação da opinião pública, alterando os fluxos tradicionais de mediação informacional e redefinindo os espaços de deliberação coletiva (Gillespie, 2014; Sunstein, 2017). Se, por um lado, a internet ampliou o acesso à informação e diversificou os canais de participação política, por outro, intensificou fenômenos como desinformação estruturada, manipulação algorítmica e disseminação massiva de conteúdos fraudulentos, com impactos diretos sobre o regime democrático.

O ambiente digital introduziu dinâmicas comunicacionais marcadas pela velocidade, segmentação de públicos e formação de bolhas informacionais. Nesse cenário, a desinformação não se apresenta apenas como erro ou divergência interpretativa, mas como estratégia deliberada de distorção da realidade com finalidade política, ideológica ou econômica. Sunstein (2017, p. 87) adverte que *"when people are exposed only to like-minded views, democratic deliberation is at risk"*<sup>1</sup>, evidenciando que a fragmentação informacional compromete a qualidade do debate público e enfraquece os mecanismos de deliberação democrática.

No contexto brasileiro, a preocupação com a integridade informacional ganhou especial relevância diante de processos eleitorais recentes e de episódios de disseminação coordenada de conteúdos falsos voltados à deslegitimação de instituições públicas. A circulação massiva de informações fraudulentas desafia diretamente os pressupostos do Estado Democrático de Direito, na medida em que compromete a formação livre e consciente da vontade política.

A Constituição da República de 1988 atribui ao Ministério Público papel central na defesa da ordem jurídica e do regime democrático. O art. 127 estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Trata-se de atribuição estruturante e não meramente acessória. Como afirma Barroso (2023, p. 412), "a Constituição de 1988 promoveu uma profunda reconfiguração institucional do Ministério Público, atribuindo-lhe autonomia e ampliando significativamente suas funções". A ampliação das competências institucionais exige, por conseguinte, reflexão cuidadosa acerca dos limites e das possibilidades de sua atuação no ambiente digital.

Por sua vez, a liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IX, da Constituição, constitui fundamento indispensável da ordem democrática. Sarlet (2021, p. 358) ressalta:

A liberdade de expressão assume a condição de pressuposto essencial do Estado Democrático de Direito, na medida em que viabiliza a circulação de ideias e a formação crítica da opinião pública, constituindo-se como verdadeiro fundamento da ordem democrática.

---

1 Tradução livre: "Quando as pessoas são expostas apenas a opiniões semelhantes, a deliberação democrática corre risco".

A proteção constitucional da liberdade de expressão impõe limites à intervenção estatal no campo comunicacional, especialmente no que se refere à vedação de censura prévia. Contudo, a própria ordem constitucional admite responsabilização ulterior quando configurados abusos ou lesões a direitos fundamentais.

A tensão entre combate à desinformação e preservação da liberdade de expressão exige aplicação criteriosa da técnica da proporcionalidade. Silva (2021, p. 212) sustenta que "a aplicação da proporcionalidade não implica supressão de um dos direitos em conflito, mas a construção de uma solução que preserve, tanto quanto possível, o conteúdo essencial de cada um". A atuação do Ministério Público nesse contexto deve ser orientada por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, evitando intervenções excessivas que possam comprometer o pluralismo democrático.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a atuação do Ministério Público no combate à desinformação digital pode ser considerada constitucionalmente legítima sem violar a liberdade de expressão e os limites do Estado Democrático de Direito? Parte-se da hipótese de que a intervenção ministerial é legítima quando fundamentada em critérios transparentes, orientada pela proporcionalidade e direcionada à proteção das condições estruturais da democracia, sem conversão da instituição em órgão censor ou regulador indevido da comunicação social.

A relevância institucional da temática é inequívoca. A desinformação afeta processos eleitorais, políticas públicas de saúde, debates sobre direitos humanos e confiança nas instituições. A circulação de conteúdos fraudulentos durante crises sanitárias e disputas políticas demonstra que o fenômeno ultrapassa o plano meramente discursivo, produzindo efeitos concretos sobre direitos fundamentais e sobre a própria estabilidade democrática.

Metodologicamente, o estudo adota abordagem qualitativa, com orientação crítico-normativa, utilizando o método dedutivo e a técnica de análise bibliográfica e jurisprudencial. Serão examinados dispositivos constitucionais, precedentes do Supremo Tribunal Federal e contribuições doutrinárias nacionais e estrangeiras, com o objetivo de delimitar os contornos constitucionais da atuação ministerial na defesa da democracia digital.

A estrutura do artigo organiza-se da seguinte forma: inicialmente, examinam-se a transformação da esfera pública na era digital e os impactos da desinformação sobre o regime democrático; em seguida, analisam-se o desenho constitucional do Ministério Público e seus instrumentos de atuação; posteriormente, discute-se a tensão entre liberdade de expressão e combate à desinformação à luz da jurisprudência constitucional; por fim, apresentam-se os resultados e a discussão crítica, culminando nas conclusões acerca do papel institucional do Ministério Público na proteção da integridade informacional da esfera pública.

## 2 Metodologia

O presente estudo adota abordagem qualitativa, com orientação crítico-normativa, voltada à análise dos fundamentos constitucionais da atuação do Ministério Público no combate à desinformação digital. A escolha da metodologia qualitativa justifica-se pela natureza do

problema investigado, que envolve interpretação de normas constitucionais, análise de precedentes judiciais e exame crítico de construções doutrinárias relativas à liberdade de expressão, à democracia digital e à função institucional do Ministério Público.

Emprega-se o método dedutivo, partindo-se de premissas constitucionais gerais – especialmente aquelas previstas nos arts. 5º, IX, 127 e 129 da Constituição da República de 1988 – para examinar, em plano mais específico, os limites e as possibilidades da atuação ministerial no ambiente digital. A dedução parte do reconhecimento da centralidade da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito e da atribuição constitucional do Ministério Público como defensor do regime democrático, buscando construir solução interpretativa capaz de harmonizar esses dois polos normativos.

A técnica de pesquisa utilizada é predominantemente bibliográfica e jurisprudencial. No plano bibliográfico, analisam-se obras doutrinárias nacionais e estrangeiras que tratam da teoria dos direitos fundamentais, da proporcionalidade, da democracia deliberativa, da transformação da esfera pública na era digital, do pluralismo informacional, dos sistemas automatizados de recomendação, do abuso comunicacional e do efeito inibidor sobre a liberdade de expressão (Habermas, 1984; Fraser, 1990; Fiss, 1996; Gillespie, 2014; Schauer, 1978; Sunstein, 2017). No plano jurisprudencial, examinam-se precedentes do Supremo Tribunal Federal relacionados à liberdade de expressão, à responsabilização por abuso comunicacional e à proteção das instituições democráticas, com especial atenção aos julgados que enfrentaram a disseminação sistemática de desinformação.

A pesquisa também possui dimensão analítico-interpretativa, na medida em que não se limita à descrição de normas e decisões judiciais, mas busca avaliar criticamente seus fundamentos e implicações. Nesse sentido, adota-se perspectiva hermenêutica comprometida com a máxima efetividade dos direitos fundamentais, sem desconsiderar os limites impostos pela vedação à censura prévia e pela necessidade de preservação do pluralismo político.

O recorte temático concentra-se na atuação do Ministério Público enquanto instituição constitucionalmente incumbida da defesa do regime democrático, não abrangendo, de forma exaustiva, a atuação de outros órgãos estatais ou a regulação legislativa das plataformas digitais. O foco incide sobre os instrumentos institucionais disponíveis ao Ministério Público – tais como ações civis públicas, recomendações, termos de ajustamento de conduta e atuação eleitoral – e sobre sua compatibilidade com o sistema de proteção da liberdade de expressão.

No que se refere às limitações da pesquisa, reconhece-se que o fenômeno da desinformação digital apresenta natureza dinâmica e multidisciplinar, envolvendo dimensões tecnológicas, sociológicas e comunicacionais que extrapolam o escopo estritamente jurídico. O estudo, contudo, delimita-se ao exame jurídico-constitucional do problema, sem pretensão de esgotar suas variáveis empíricas ou tecnológicas.

Por fim, a análise desenvolvida neste artigo orienta-se pelo critério da proporcionalidade como parâmetro estruturante de solução de conflitos entre direitos fundamentais. Conforme observa Silva (2021, p. 212), “a aplicação da proporcionalidade não implica supressão de um dos direitos em conflito, mas a construção de uma solução que preserve,

tanto quanto possível, o conteúdo essencial de cada um". Tal perspectiva metodológica permite examinar a atuação do Ministério Público à luz de critérios objetivos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, evitando tanto a omissão institucional diante de ameaças à democracia quanto intervenções excessivas que possam comprometer a liberdade de expressão.

### 3 Democracia digital e transformação da esfera pública

A compreensão do fenômeno da desinformação exige análise prévia da transformação da esfera pública na era digital. A noção de esfera pública, formulada por Jürgen Habermas, refere-se ao espaço de deliberação racional no qual cidadãos discutem assuntos de interesse comum, formando opinião pública capaz de influenciar o processo político. Em sua concepção clássica, a esfera pública moderna emergiu como espaço intermediário entre sociedade civil e Estado, sustentado pela circulação de argumentos e pela crítica pública.

Habermas (1984, p. 27) define a esfera pública como âmbito no qual "os cidadãos privados se reúnem como público para discutir questões de interesse comum", destacando seu papel estruturante na formação da vontade democrática. Essa concepção pressupõe condições mínimas de racionalidade discursiva, pluralismo informacional e igualdade comunicativa. O emprego dessas expressões, neste estudo, vincula-se à tradição deliberativa segundo a qual a legitimidade democrática depende da abertura real dos espaços de comunicação pública e da possibilidade de participação em condições não excludentes. A crítica de Fraser (1990) à esfera pública liberal reforça esse ponto ao demonstrar que desigualdades sociais e assimetrias de acesso ao debate público não podem ser simplesmente abstraídas; por isso, igualdade comunicativa não significa uniformidade discursiva, mas paridade efetiva de participação no processo de formação da opinião pública.

A digitalização dos fluxos comunicacionais alterou profundamente essas condições. A intermediação algorítmica passou a organizar a visibilidade de conteúdos, priorizando engajamento, segmentação e maximização de permanência nas plataformas. O debate público, antes mediado por instituições jornalísticas e critérios editoriais, passou a ser fortemente influenciado por sistemas automatizados de recomendação. Como observa Sunstein (2017, p. 5), ambientes digitais personalizados tendem a produzir "*echo chambers and information cocoons*", fenômeno que reduz a exposição a perspectivas divergentes e enfraquece a deliberação democrática.

A referência a sistemas automatizados de recomendação é utilizada para designar procedimentos algorítmicos que selecionam, hierarquizam e personalizam conteúdos a partir de dados de comportamento e de critérios de relevância definidos pelas plataformas. Gillespie (2014) denomina esse fenômeno de "*public relevance algorithms*", ressaltando que os algoritmos não apenas organizam informação, mas também participam da produção social daquilo que se torna visível, relevante e compartilhável no espaço público. No campo da democracia digital, essa mediação técnica repercute diretamente sobre o pluralismo informacional, pois pode ampliar o acesso a conteúdos diversos ou, inversamente, reforçar filtros personalizados, câmaras de eco e bolhas de informação já examinadas por Sunstein (2017).

A lógica algorítmica transforma a própria arquitetura do debate público. Conteúdos sensacionalistas, polarizadores ou emocionalmente carregados tendem a alcançar maior circulação, criando incentivos estruturais à produção de desinformação. Nesse contexto, a circulação de notícias falsas não decorre apenas de erro individual, mas de dinâmica sistêmica que privilegia estímulos de alta intensidade emocional.

A literatura contemporânea tem identificado esse fenômeno como crise da esfera pública digital. Para alguns autores, a fragmentação informacional compromete os pressupostos deliberativos da democracia. Streck (2022, p. 94) adverte que a erosão do debate racional abre espaço para formas de manipulação discursiva que fragilizam as instituições constitucionais. Segundo o autor, "a deterioração do espaço público compromete a própria possibilidade de construção democrática do sentido constitucional".

A desinformação, nesse cenário, assume dimensão estrutural. Não se trata apenas de conteúdo falso isolado, mas de estratégia coordenada que visa produzir descrédito institucional, deslegitimação de autoridades públicas e manipulação de percepções coletivas. A disseminação sistemática de informações fraudulentas pode interferir na formação da vontade política e, conseqüentemente, no funcionamento regular do processo democrático.

A proteção da democracia digital não implica supressão do dissenso ou uniformização do discurso público. Ao contrário, pressupõe preservação do pluralismo e garantia de condições mínimas para circulação de informações verificáveis. Sarlet (2021, p. 360) enfatiza que a liberdade de expressão não protege apenas discursos majoritários, mas também manifestações críticas e impopulares. Contudo, a proteção constitucional não abrange práticas deliberadamente fraudulentas voltadas à manipulação da esfera pública.

Nesse ponto, impõe-se distinguir liberdade de expressão de abuso comunicacional. Neste artigo, a expressão abuso comunicacional é empregada em sentido jurídico-constitucional restrito, para indicar o exercício anômalo de práticas comunicativas que, superando a crítica legítima, produzem lesão concreta a direitos fundamentais ou às condições institucionais da democracia. A formulação dialoga com a compreensão de que a liberdade de expressão não é absoluta e admite responsabilização ulterior por abusos (Ramos, 2022; Sarlet, 2021), bem como com a advertência de Fiss (1996) de que a própria estrutura social da comunicação pode silenciar ou excluir determinadas vozes quando o poder comunicativo se concentra de modo desigual. A Constituição veda a censura prévia, mas admite responsabilização ulterior quando configurada violação a direitos fundamentais ou à ordem democrática. O desafio contemporâneo reside em definir critérios objetivos para diferenciar crítica legítima, erro informacional e desinformação deliberada.

A emergência da democracia digital exige, portanto, reconstrução hermenêutica das categorias tradicionais. A esfera pública contemporânea não é mais estruturada apenas por meios de comunicação tradicionais, mas por redes descentralizadas e sistemas automatizados. A atuação de instituições constitucionais, como o Ministério Público, deve levar em consideração essa transformação estrutural, sob pena de inefetividade ou intervenção desproporcional.

O reconhecimento da desinformação como risco estrutural à democracia não autoriza respostas autoritárias. Ao contrário, exige soluções compatíveis com o Estado Democrático de Direito. A preservação da esfera pública digital demanda equilíbrio entre proteção

institucional e respeito à liberdade de expressão, evitando tanto a omissão estatal diante de ataques sistemáticos à democracia quanto intervenções excessivas que possam comprometer o pluralismo político.

Nesse contexto, torna-se imprescindível examinar o desenho constitucional do Ministério Público e sua posição na arquitetura institucional brasileira, a fim de compreender em que medida a defesa da democracia digital integra suas atribuições constitucionais e quais são os limites jurídicos dessa atuação.

## 4 Desinformação como risco estrutural ao Estado Democrático de Direito

A desinformação digital não pode ser compreendida apenas como distorção episódica da verdade ou como manifestação isolada de opinião equivocada. No contexto contemporâneo, ela assume caráter estruturado, coordenado e potencialmente instrumentalizado com finalidades políticas e institucionais. A sua gravidade decorre da capacidade de afetar não apenas indivíduos, mas a própria integridade do processo democrático.

A literatura constitucional tem destacado que a democracia pressupõe condições materiais mínimas para formação livre da vontade política. Barroso (2023, p. 178) observa que a democracia constitucional exige "um ambiente institucional que assegure eleições livres, pluralismo político e livre circulação de informações". A disseminação sistemática de conteúdos fraudulentos compromete diretamente essa ambiência institucional.

A circulação massiva de desinformação pode influenciar processos eleitorais, desacreditar autoridades públicas, deslegitimar decisões judiciais e enfraquecer a confiança nas instituições. Quando estruturada de forma coordenada, a desinformação passa a operar como instrumento de erosão democrática. Nesse sentido, Streck (2022, p. 101) afirma que "a manipulação discursiva sistemática corrói os fundamentos do pacto constitucional ao substituir o debate racional por estratégias de desinformação".

No âmbito da jurisprudência constitucional brasileira, o Supremo Tribunal Federal passou a enfrentar a temática de maneira mais incisiva a partir de investigações relacionadas à disseminação coordenada de notícias fraudulentas e ataques às instituições. No julgamento de medidas cautelares relacionadas ao Inquérito n. 4.781, a Corte reconheceu que a circulação organizada de desinformação pode configurar ameaça concreta ao regime democrático.

A preocupação institucional não decorre da divergência política ou da crítica contundente às autoridades, mas da instrumentalização fraudulenta do ambiente informacional para desestabilização institucional. A Constituição assegura liberdade de expressão ampla, mas não protege práticas destinadas à sabotagem deliberada das estruturas democráticas.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incorporada ao ordenamento brasileiro com status supralegal, também consagra a liberdade de expressão como direito fundamental. Contudo, admite responsabilização ulterior em hipóteses de abuso. André de Carvalho Ramos (2022, p. 412) esclarece que "a liberdade de expressão não é direito

absoluto, admitindo restrições posteriores quando necessárias à proteção de outros direitos ou da própria ordem democrática”.

A distinção entre censura e responsabilização ulterior revela-se central nesse debate. A censura prévia é vedada, mas o ordenamento jurídico admite intervenção estatal posterior quando configurado abuso. A dificuldade reside na delimitação de critérios objetivos que evitem subjetivismo institucional ou seletividade política.

A desinformação estruturada também desafia o modelo tradicional de responsabilização individual. Muitas vezes, os conteúdos fraudulentos são disseminados por redes coordenadas, com uso de perfis automatizados, segmentação algorítmica e financiamento oculto. A identificação dos responsáveis e a comprovação de dolo específico tornam-se tarefas complexas, exigindo atuação institucional tecnicamente qualificada.

A erosão democrática decorrente da desinformação não se limita ao campo eleitoral. Episódios de difusão massiva de informações falsas durante crises sanitárias evidenciaram impactos diretos sobre políticas públicas de saúde. A manipulação informacional compromete a confiança social e pode gerar danos concretos a direitos fundamentais, como vida e saúde.

Nesse cenário, a proteção da democracia digital exige resposta institucional proporcional e juridicamente fundamentada. O reconhecimento da desinformação como risco estrutural não implica autorização para controle estatal indiscriminado do discurso público. Ao contrário, exige construção de critérios normativos claros que distingam crítica legítima, erro informacional e manipulação deliberada.

Silva (2021, p. 214) ressalta que a solução de conflitos entre direitos fundamentais demanda ponderação estruturada, advertindo que “a proporcionalidade opera como técnica racional de decisão, impedindo soluções arbitrárias”. A atuação institucional no combate à desinformação deve, portanto, ser orientada por parâmetros objetivos de necessidade e adequação.

A compreensão da desinformação como risco estrutural ao Estado Democrático de Direito reforça a necessidade de examinar o papel constitucional do Ministério Público nesse contexto. Se a Constituição lhe atribui a defesa do regime democrático, impõe-se investigar em que medida a proteção da integridade informacional da esfera pública integra suas competências institucionais e quais são os limites jurídicos dessa atuação.

## 5 O Ministério Público na Constituição de 1988 e a defesa do regime democrático

A Constituição da República de 1988 promoveu significativa transformação no perfil institucional do Ministério Público, conferindo-lhe autonomia funcional, administrativa e financeira, bem como ampliando suas atribuições na defesa da ordem jurídica e do regime democrático. O art. 127 estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A centralidade constitucional da instituição não decorre apenas de sua posição no texto normativo, mas do papel estruturante que lhe foi atribuído na consolidação do Estado Democrático de Direito. A defesa do regime democrático, expressamente prevista na Constituição, projeta-se como dever institucional permanente e não como competência residual.

Barroso (2023, p. 410) observa que a Constituição de 1988 redefiniu o equilíbrio entre as instituições de controle e os demais poderes estatais, conferindo ao Ministério Público posição singular na arquitetura constitucional. Segundo o autor,

[a] Constituição de 1988 retirou o Ministério Público da condição de órgão vinculado ao Poder Executivo e lhe conferiu autonomia institucional plena, transformando-o em verdadeiro guardião da ordem jurídica e do regime democrático, com poderes amplos de atuação judicial e extrajudicial (Barroso, 2023, p. 411).

Essa redefinição institucional ampliou os instrumentos disponíveis ao Ministério Público, incluindo a legitimidade para propor ação civil pública, ação direta de inconstitucionalidade, ação penal pública e outros mecanismos destinados à proteção de direitos fundamentais e da ordem democrática.

A defesa do regime democrático deve ser interpretada à luz do constitucionalismo contemporâneo, que compreende a democracia não apenas como procedimento eleitoral, mas como conjunto de condições materiais que garantem pluralismo político, liberdade de expressão e participação informada. Sarlet (2021, p. 145) destaca que a Constituição de 1988 instituiu modelo comprometido com a máxima efetividade dos direitos fundamentais, afirmando:

A ordem constitucional de 1988 não se limita à organização formal do poder político, mas estabelece um projeto normativo comprometido com a proteção substancial da dignidade da pessoa humana, do pluralismo e da democracia participativa.

*A atuação do Ministério Público, portanto, deve ser compreendida dentro desse horizonte normativo ampliado. A defesa do regime democrático envolve a proteção das condições estruturais que viabilizam o debate público livre e a formação legítima da vontade política.*

Nesse sentido, a desinformação digital pode ser interpretada como ameaça às condições materiais da democracia. Se a formação da opinião pública depende de circulação minimamente confiável de informações, a disseminação coordenada de conteúdos fraudulentos pode comprometer o próprio exercício da cidadania.

A Constituição também atribui ao Ministério Público instrumentos extrajudiciais relevantes, como recomendações, termos de ajustamento de conduta e procedimentos investigatórios. Tais mecanismos permitem atuação preventiva e estrutural, não restrita à repressão penal. A atuação extrajudicial revela-se especialmente relevante no ambiente digital, onde a rapidez da circulação informacional exige respostas institucionais céleres e proporcionais.

A legitimidade dessa atuação, contudo, depende de estrita observância aos limites constitucionais. O Ministério Público não é órgão de controle prévio do discurso público nem pode assumir função regulatória típica do Poder Legislativo. Sua atuação deve ser fundamentada em bases normativas claras e orientada pelo respeito à liberdade de expressão.

Silva (2021, p. 219) adverte que a interpretação das competências institucionais deve observar critérios de deferência aos demais poderes, evitando expansões interpretativas incompatíveis com a separação de funções estatais. A atuação ministerial no combate à desinformação, portanto, não pode resultar em substituição indevida do legislador ou em criação autônoma de regimes de controle comunicacional.

A defesa do regime democrático pelo Ministério Público deve ser compreendida como proteção das condições estruturais do debate público, e não como tutela de conteúdos ideologicamente definidos. A distinção entre defesa institucional da democracia e controle de narrativas políticas é essencial para a preservação da legitimidade da instituição.

A análise do desenho constitucional do Ministério Público evidencia que a proteção da democracia digital pode integrar suas atribuições, desde que exercida com respeito aos princípios da proporcionalidade, da legalidade e da fundamentação adequada. A atuação institucional deve buscar preservar a integridade do espaço público sem comprometer o pluralismo político que caracteriza o Estado Democrático de Direito.

A partir dessa base constitucional, torna-se necessário examinar os instrumentos concretos de atuação ministerial no combate à desinformação e avaliar sua compatibilidade com o sistema de proteção da liberdade de expressão.

## 6 Instrumentos de atuação do Ministério Público no combate à desinformação digital

O desenho institucional estabelecido pelo texto constitucional de 1988 atribui ao Ministério Público um conjunto expressivo de instrumentos jurídicos voltados à tutela da ordem jurídica e à preservação do regime democrático. No cenário da democracia digital, esses mecanismos podem ser acionados para o enfrentamento da desinformação estruturada, desde que sua utilização observe rigorosamente os limites constitucionais impostos pela liberdade de expressão e pela vedação à censura prévia.

Entre os mecanismos judiciais, destaca-se a ação civil pública, prevista na Lei n. 7.347/1985, como instrumento apto à tutela de interesses difusos e coletivos. A disseminação estruturada de desinformação pode atingir interesses transindividuais, como a integridade do processo eleitoral, a confiança nas instituições e a proteção da saúde pública. Nesses casos, a atuação ministerial pode assumir caráter estrutural, buscando cessar práticas ilícitas e impor deveres de transparência ou correção informacional.

A legitimidade da ação civil pública, contudo, depende da demonstração de lesão ou ameaça concreta a direitos coletivos, não sendo suficiente a mera divergência ideológica ou crítica política. A atuação deve estar amparada em critérios objetivos que diferenciem discurso protegido de prática abusiva.

No âmbito eleitoral, o Ministério Público Eleitoral exerce função relevante na fiscalização da propaganda e na proteção da normalidade e da legitimidade das eleições. A disseminação de desinformação durante o período eleitoral pode configurar abuso de poder

econômico, uso indevido dos meios de comunicação ou propaganda irregular, sujeitando-se às medidas previstas na legislação eleitoral.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a liberdade de expressão possui posição preferencial no sistema constitucional, mas não se reveste de caráter absoluto. No julgamento da ADPF 130, a Corte afirmou que a liberdade de imprensa constitui pilar democrático, vedando censura prévia, mas admitindo responsabilização posterior por abusos. Embora o caso tratasse da Lei de Imprensa, os fundamentos adotados projetam-se sobre o ambiente digital.

A atuação ministerial pode ainda assumir dimensão extrajudicial, por meio de recomendações e termos de ajustamento de conduta. Tais instrumentos permitem diálogo institucional com plataformas digitais e outros atores privados, buscando adequação de práticas sem imposição imediata de sanções judiciais. Essa via revela-se particularmente relevante diante da complexidade técnica do ambiente digital.

A utilização de recomendações, entretanto, não pode converter-se em mecanismo indireto de coerção ou censura. A legitimidade da atuação extrajudicial depende de fundamentação clara, transparência e observância da proporcionalidade. Silva (2021, p. 214) observa que "a atuação estatal em matéria de direitos fundamentais deve ser racionalmente justificada, com demonstração de adequação e necessidade da medida adotada".

Outro instrumento relevante é o procedimento investigatório conduzido pelo Ministério Público, que pode apurar existência de redes coordenadas de disseminação de desinformação, financiamento ilícito ou utilização de perfis automatizados para manipulação artificial do debate público. A investigação, todavia, deve respeitar garantias processuais, inclusive quanto à proteção de dados e à intimidade dos envolvidos.

A atuação institucional também pode envolver cooperação com autoridades eleitorais, órgãos reguladores e entidades da sociedade civil, especialmente em contextos de desinformação massiva durante processos eleitorais. A coordenação interinstitucional pode fortalecer respostas proporcionais e tecnicamente fundamentadas.

Cumprе ressaltar que o Ministério Público não detém competência para estabelecer, de forma autônoma, regime geral de regulação das plataformas digitais. A disciplina normativa do ambiente digital compete ao Poder Legislativo, cabendo à instituição atuar dentro dos marcos legais existentes e mediante interpretação constitucional adequada.

A proteção da democracia digital exige atuação firme diante de práticas fraudulentas, mas igualmente exige autocontenção institucional para evitar expansão indevida de competências. A legitimidade do Ministério Público no combate à desinformação dependerá da capacidade de demonstrar que sua intervenção visa proteger condições estruturais do regime democrático, e não controlar narrativas políticas ou restringir o dissenso legítimo.

A análise dos instrumentos disponíveis evidencia que a Constituição oferece bases normativas suficientes para atuação ministerial no enfrentamento da desinformação, desde que observados os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da fundamentação adequada. A próxima etapa da investigação consiste em examinar de forma mais detida a tensão entre liberdade de expressão e combate à desinformação, à luz da jurisprudência constitucional brasileira.

## 7 Liberdade de expressão e limites constitucionais à atuação estatal no ambiente digital

A liberdade de expressão ocupa posição central no constitucionalismo democrático contemporâneo. Prevista no art. 5º, IX, da Constituição da República de 1988, ela constitui não apenas direito individual, mas também garantia institucional indispensável à formação da opinião pública e ao funcionamento do regime democrático. A proteção constitucional da liberdade de expressão assegura a circulação de ideias, opiniões e críticas, inclusive aquelas dirigidas às instituições estatais.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a liberdade de expressão possui posição preferencial no sistema constitucional. No julgamento da ADPF 130, a Corte afirmou que o regime democrático não admite censura prévia, devendo eventuais abusos ser objeto de responsabilização ulterior. A decisão reconheceu que a livre circulação de informações constitui condição estruturante da democracia.

A doutrina constitucional brasileira também enfatiza a dimensão estruturante da liberdade de expressão. Sarlet (2021, p. 359) sustenta:

A liberdade de expressão apresenta dimensão individual e dimensão objetiva, esta última relacionada à própria manutenção da ordem democrática, pois garante a existência de um espaço público plural no qual ideias possam ser debatidas livremente. A restrição indevida desse espaço compromete o próprio fundamento do Estado Democrático de Direito.

Essa dimensão objetiva impõe cautela redobrada diante de intervenções estatais no ambiente comunicacional, sobretudo quando realizadas por instituições incumbidas da defesa da ordem democrática. A atuação estatal deve ser cuidadosamente fundamentada para evitar que o combate à desinformação se converta em mecanismo de controle do discurso público.

A vedação à censura prévia constitui limite intransponível. A Constituição assegura a livre manifestação do pensamento e proíbe qualquer forma de restrição anterior à divulgação de ideias. Contudo, a própria ordem constitucional admite responsabilização posterior em casos de abuso. A distinção entre controle prévio e responsabilização ulterior revela-se fundamental na análise da legitimidade das intervenções estatais.

Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 215) esclarece:

A posição preferencial da liberdade de expressão não implica imunidade absoluta. O que se exige é que restrições sejam justificadas por fundamentos constitucionalmente relevantes e submetidas a rigoroso teste de proporcionalidade, com demonstração de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A aplicação da proporcionalidade assume papel decisivo quando se trata de combater a desinformação digital. A intervenção estatal deve demonstrar que a medida adotada é adequada para proteger a democracia, necessária diante da inexistência de alternativa menos gravosa e proporcional em sentido estrito, de modo que os benefícios institucionais superem as restrições impostas à liberdade de expressão.

No plano internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece, em seu artigo 13, ampla proteção à liberdade de expressão, vedando censura prévia e admitindo apenas responsabilidades ulteriores expressamente previstas em lei e necessárias para assegurar direitos ou proteger a ordem democrática. Ramos (2022, p. 415) afirma:

O sistema interamericano adota modelo de proteção reforçada da liberdade de expressão, exigindo que qualquer restrição seja prevista em lei, persiga finalidade legítima e seja estritamente necessária em sociedade democrática. A vagueza normativa ou a intervenção desproporcional caracterizam violação convencional.

Esses parâmetros internacionais vinculam o Estado brasileiro e devem orientar a atuação do Ministério Público. A defesa da democracia digital não autoriza adoção de critérios amplos ou indeterminados que permitam intervenção arbitrária sobre conteúdos políticos ou críticos.

Outro aspecto relevante diz respeito à distinção entre discurso ilícito e discurso ofensivo ou controverso. A democracia pressupõe tolerância ao dissenso, inclusive às manifestações incômodas ou radicalizadas. A intervenção estatal somente se justifica quando configurada violação concreta a direitos fundamentais ou ameaça efetiva à ordem democrática.

A jurisprudência constitucional brasileira tem reconhecido que a proteção da liberdade de expressão não abrange práticas que envolvam incitação à violência, discurso de ódio ou ataques sistemáticos às instituições com potencial desestabilizador. Ainda assim, a caracterização de tais hipóteses exige fundamentação rigorosa e análise contextualizada.

No ambiente digital, a dificuldade reside na velocidade de propagação de conteúdos e na multiplicidade de atores envolvidos. Medidas precipitadas ou genéricas podem produzir efeito inibidor sobre o debate público, fenômeno conhecido na doutrina como *chilling effect*. Schauer (1978) emprega essa categoria para descrever situações em que a incerteza ou o temor de sanção estatal levam indivíduos e instituições a evitar manifestações lícitas ou constitucionalmente protegidas. A preocupação com o efeito inibidor reforça a necessidade de critérios claros e decisões fundamentadas.

A atuação estatal no combate à desinformação deve, portanto, equilibrar dois valores constitucionais de elevada relevância: a liberdade de expressão e a proteção do regime democrático. O desafio hermenêutico consiste em evitar tanto a omissão institucional diante de campanhas coordenadas de desinformação quanto o excesso interventivo que comprometa o pluralismo político.

O Ministério Público, ao exercer suas atribuições no ambiente digital, deve observar estritamente esses limites constitucionais. Sua legitimidade dependerá da capacidade de demonstrar que a intervenção visa proteger as condições estruturais da democracia, e não suprimir discursos críticos ou dissidentes.

A consolidação desse equilíbrio exige fundamentação transparente, controle jurisdicional e observância da proporcionalidade como parâmetro decisório. Somente nesse contexto será possível compatibilizar defesa da democracia digital com preservação da liberdade de expressão, assegurando coerência com o modelo constitucional de Estado Democrático de Direito.

## 8 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e democracia digital

A atuação do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento da desinformação digital representa elemento central para compreensão dos limites constitucionais da intervenção estatal no ambiente comunicacional. A Corte tem sido instada a se manifestar em contextos que envolvem liberdade de expressão, ataques às instituições democráticas e disseminação coordenada de conteúdos fraudulentos.

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 consolidou entendimento relevante ao afirmar que a liberdade de expressão constitui pilar estruturante da democracia e que a censura prévia é incompatível com a Constituição de 1988. Na ocasião, o Tribunal enfatizou que a repressão a abusos deve ocorrer posteriormente à manifestação, por meio de responsabilização civil ou penal devidamente fundamentada.

Entretanto, a realidade digital impôs novos desafios hermenêuticos. A partir de investigações relacionadas à disseminação coordenada de desinformação e ataques às instituições, o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer que determinadas práticas podem ultrapassar os limites da proteção constitucional conferida ao discurso político.

No âmbito do Inquérito 4.781, instaurado para apurar ameaças e divulgação sistemática de notícias fraudulentas contra membros da Corte, o Tribunal reconheceu a gravidade institucional do fenômeno. Embora o procedimento tenha sido objeto de intenso debate doutrinário, a Corte entendeu que a disseminação organizada de conteúdos com potencial de desestabilização institucional não se confunde com mera crítica política.

A jurisprudência recente indica que a liberdade de expressão não protege condutas que configurem abuso sistemático voltado à erosão das instituições democráticas. O Supremo tem reafirmado que a vedação à censura prévia não impede medidas cautelares em situações excepcionais nas quais se verifique risco concreto e imediato a direitos fundamentais ou à ordem constitucional.

Nesse contexto, a ponderação entre liberdade de expressão e proteção institucional tem sido realizada à luz da proporcionalidade. Conforme destaca Silva (2021, p. 217), a aplicação da proporcionalidade exige exame estruturado dos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, evitando decisões arbitrárias ou desprovidas de fundamentação.

A atuação do Tribunal também dialoga com parâmetros internacionais. O sistema interamericano de direitos humanos admite restrições posteriores à liberdade de expressão quando necessárias para proteção da ordem democrática. Ramos (2022, p. 418) observa que "a proteção reforçada da liberdade de expressão não exclui a possibilidade de responsabilização quando configurado abuso com impacto relevante sobre direitos fundamentais ou instituições democráticas".

A jurisprudência constitucional brasileira revela, portanto, esforço de adaptação hermenêutica às transformações do ambiente digital. O desafio reside em distinguir discurso protegido de prática abusiva estruturada, especialmente quando envolvidas redes coordenadas de disseminação de desinformação.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal não tem afirmado competência para controle generalizado do conteúdo digital, mas tem reconhecido a necessidade de atuação institucional em hipóteses específicas de ameaça concreta às instituições democráticas. Essa delimitação é relevante para compreensão do espaço de atuação do Ministério Público.

A leitura sistemática da jurisprudência indica que a defesa da democracia digital deve ocorrer mediante critérios objetivos e fundamentação rigorosa. Medidas amplas ou indeterminadas tendem a gerar insegurança jurídica e risco de efeito inibidor sobre o debate público.

A atuação ministerial, ao dialogar com essa jurisprudência, deve observar os parâmetros fixados pela Corte, especialmente quanto à vedação à censura prévia e à exigência de proporcionalidade. A legitimidade do Ministério Público no combate à desinformação dependerá da capacidade de demonstrar que suas intervenções estão alinhadas com os critérios estabelecidos pela jurisprudência constitucional.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal revela que a proteção da democracia digital não se contrapõe à liberdade de expressão, mas impõe sua interpretação à luz das novas dinâmicas comunicacionais próprias do ambiente digital. A harmonização entre proteção institucional e preservação do pluralismo político constitui o núcleo hermenêutico que deve orientar a atuação do Ministério Público nesse campo, assegurando resposta proporcional às ameaças à ordem democrática sem comprometer o espaço legítimo do dissenso.

## 9 Resultados e discussão

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite identificar três resultados centrais acerca da atuação do Ministério Público no enfrentamento da desinformação digital.

O primeiro resultado consiste no reconhecimento de que a desinformação estruturada pode configurar ameaça concreta às condições materiais da democracia. A formação livre da vontade política depende de ambiente informacional minimamente íntegro. A circulação coordenada de conteúdos fraudulentos, especialmente quando destinada a deslegitimar instituições ou manipular processos eleitorais, compromete a própria racionalidade do debate público. Nesse sentido, a proteção da democracia digital integra o núcleo material da defesa do regime democrático atribuída ao Ministério Público pelo art. 127 da Constituição.

O segundo resultado refere-se à delimitação dos limites constitucionais dessa atuação. A liberdade de expressão ocupa posição preferencial no sistema constitucional, impondo vedação à censura prévia e exigindo responsabilização ulterior devidamente fundamentada. A jurisprudência constitucional e a doutrina convergem no sentido de que intervenções estatais somente se legitimam quando orientadas por critérios de proporcionalidade, legalidade e fundamentação adequada. Silva (2021, p. 215) adverte que “a restrição a direitos fundamentais deve ser construída mediante estrutura argumentativa rigorosa, sob pena de conversão da ponderação em arbitrariedade”. Assim, a atuação ministerial deve ser cuidadosamente justificada, demonstrando adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O terceiro resultado diz respeito à natureza estrutural da intervenção institucional. O combate à desinformação não deve assumir caráter meramente repressivo ou episódico, mas orientar-se por estratégias institucionais que preservem o pluralismo democrático. A atuação extrajudicial, o diálogo institucional com plataformas digitais, a promoção de transparência algorítmica e a cooperação interinstitucional revelam-se instrumentos mais compatíveis com a complexidade do ambiente digital do que respostas exclusivamente sancionatórias.

A discussão desenvolvida permite afirmar que o Ministério Público pode atuar como garantidor da integridade informacional da esfera pública, desde que sua intervenção não se converta em controle de conteúdo ou em substituição do legislador na definição de políticas regulatórias amplas. A distinção entre proteção das condições estruturais do debate público e tutela de narrativas políticas específicas constitui elemento decisivo para preservação da legitimidade institucional.

A análise também evidencia risco potencial de expansão indevida das competências institucionais. A defesa do regime democrático não autoriza interpretação ilimitada das atribuições ministeriais. A autocontenção institucional, aliada à fundamentação transparente e ao controle jurisdicional, constitui mecanismo essencial de preservação da separação de funções estatais.

Outro aspecto relevante diz respeito ao chamado *chilling effect*, fenômeno pelo qual intervenções estatais excessivas produzem efeito inibidor sobre o debate público. Medidas amplas ou indeterminadas podem gerar autocensura e enfraquecimento do pluralismo político. A atuação ministerial deve evitar esse risco, privilegiando medidas direcionadas a práticas claramente abusivas e demonstravelmente lesivas à ordem democrática.

A partir dos elementos analisados, é possível sistematizar alguns parâmetros orientadores da atuação ministerial no combate à desinformação digital: I) exigência de demonstração concreta de risco à ordem democrática; II) preferência por medidas proporcionais e menos restritivas; III) vedação à censura prévia generalizada; IV) fundamentação explícita com base em critérios jurídicos objetivos; V) respeito ao controle jurisdicional e ao contraditório.

A defesa da democracia digital exige equilíbrio entre proteção institucional e preservação das liberdades fundamentais. O Ministério Público, enquanto instituição constitucionalmente incumbida da defesa do regime democrático, pode exercer papel relevante nesse contexto, desde que sua atuação seja juridicamente delimitada e orientada por parâmetros constitucionais claros.

Os resultados obtidos confirmam a hipótese inicialmente formulada: a intervenção ministerial é constitucionalmente legítima quando direcionada à proteção das condições estruturais da democracia e realizada em conformidade com os princípios da proporcionalidade, da legalidade e da fundamentação adequada. A consolidação dessa atuação depende, contudo, de constante vigilância hermenêutica para evitar que o combate à desinformação se converta em instrumento de restrição indevida da liberdade de expressão.

## 10 Considerações finais

A transformação da esfera pública na era digital impôs novos desafios ao constitucionalismo democrático. A disseminação estruturada de desinformação compromete condições materiais indispensáveis à formação livre da vontade política, afetando a integridade dos processos eleitorais, a confiança nas instituições e a racionalidade do debate público. Diante desse cenário, a atuação do Ministério Público na defesa da democracia digital revela-se juridicamente relevante e constitucionalmente possível.

A Constituição da República de 1988 atribui ao Ministério Público a defesa do regime democrático como dever institucional expresso. Tal incumbência não se restringe à tutela formal de procedimentos eleitorais, mas abrange a proteção das condições estruturais que viabilizam a participação política informada e o pluralismo. A integridade informacional da esfera pública compõe esse núcleo material da democracia constitucional.

Todavia, a liberdade de expressão ocupa posição central no sistema constitucional e impõe limites rigorosos à intervenção estatal. A vedação à censura prévia e a exigência de responsabilização ulterior devidamente fundamentada constituem parâmetros inafastáveis. A atuação ministerial no combate à desinformação deve, portanto, observar critérios estritos de proporcionalidade, adequação e necessidade, sob pena de violação das garantias fundamentais que sustentam o próprio regime democrático.

A análise desenvolvida demonstrou que a legitimidade da atuação do Ministério Público depende de sua conformidade com quatro eixos estruturantes: respeito à liberdade de expressão, fundamentação jurídica transparente, delimitação objetiva de hipóteses de intervenção e autocontenção institucional. A defesa da democracia digital não autoriza expansão ilimitada das competências ministeriais nem a adoção de medidas genéricas que possam produzir efeito inibidor sobre o debate público.

A intervenção institucional deve privilegiar respostas proporcionais, direcionadas a práticas coordenadas e demonstravelmente lesivas à ordem democrática, evitando a conversão do Ministério Público em instância regulatória autônoma do discurso público. A distinção entre crítica política legítima e manipulação deliberada da informação constitui elemento essencial para preservação da legitimidade institucional.

A jurisprudência constitucional brasileira tem sinalizado que a liberdade de expressão não protege práticas abusivas voltadas à erosão das instituições democráticas, mas exige fundamentação rigorosa e respeito às garantias processuais. O Ministério Público, ao exercer suas atribuições nesse contexto, deve alinhar-se a esses parâmetros, assegurando coerência com o modelo constitucional de Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que a atuação do Ministério Público no combate à desinformação digital é constitucionalmente legítima quando direcionada à proteção das condições estruturais da democracia e realizada com estrita observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade e fundamentação adequada. A defesa da democracia digital não se opõe à liberdade de expressão; ao contrário, depende de sua preservação como condição de possibilidade do pluralismo político.

O desafio contemporâneo consiste em construir respostas institucionais que protejam a integridade da esfera pública sem comprometer o espaço legítimo do dissenso. O Ministério Público, enquanto instituição permanente incumbida da defesa do regime democrático, pode desempenhar papel relevante nesse equilíbrio, desde que sua atuação permaneça ancorada nos limites constitucionais que definem o Estado Democrático de Direito.

## Referências

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130/DF**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em 30 abr. 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/yems4f7p>. Acesso em: 27 fev. 2026.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc78zatz>. Acesso em: 27 fev. 2026.
- BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: <https://tinyurl.com/2ybpb4bj>. Acesso em: 27 fev. 2026.
- BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jul. 1985. Disponível em: <https://tinyurl.com/yrktzcbx>. Acesso em: 27 fev. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito (Inq.) 4.781/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Decisão disponibilizada em 26 maio 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/24ka32xz>. Acesso em: 27 fev. 2026.
- FISS, Owen M. **The irony of free speech**. Cambridge: Harvard University Press, 1996.
- FRASER, Nancy. Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy. **Social Text**, Durham, n. 25-26, p. 56-80, 1990.
- GILLESPIE, Tarleton. The relevance of algorithms. In: GILLESPIE, Tarleton; BOCZKOWSKI, Pablo J.; FOOT, Kirsten A. (ed.). **Media technologies: essays on communication, materiality, and society**. Cambridge: MIT Press, 2014. p. 167-194.
- HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.
- SCHAUER, Frederick. Fear, risk and the First Amendment: unraveling the chilling effect. **Boston University Law Review**, Boston, v. 58, p. 685-732, 1978.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito**: a hermenêutica jurídica. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic**: divided democracy in the age of social media. Princeton: Princeton University Press, 2017.